



Câmara Municipal de

Estado de São

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16549/2019
Data: 29/08/2019 Horário: 11:37
Legislativo -

to

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 166

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 de AGO de 2019

Presidente

EMENTA: Dispõe sobre reaproveitamento de resíduos verdes e materiais recicláveis e medidas de incentivo socioambiental à reciclagem no âmbito do município e dá outras providências.

Senhor Presidente!
Nobres Vereadores!

No uso de minhas atribuições como Vereador, com base nos Arts. 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos VI e VII e 8º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e com base no Art. 116 do Regimento Interno, submeto a apreciação e aprovação desta Casa de Leis este Projeto de Lei Ordinária, com seguinte redação:

Art. 1º - No âmbito do Município de Ribeirão Preto fica instituído o reaproveitamento de resíduos verdes e destinação de materiais recicláveis pelos condomínios e similares, para fins de destinação socioambiental, com a transformação dos resíduos verdes em adubo derivado de técnicas de compostagem e a destinação ambientalmente correta de recicláveis para auxílio a programas sociais do município aliados à educação ambiental.

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, iniciar-se-á projeto piloto envolvendo o Distrito de Bonfim Paulista e os condomínios e similares instalados ou edificadas nas proximidades e, mediante regulamentação, definir-se-á o planejamento adequado para aplicação desta lei nos demais bairros do município.

Art. 2º - Os condomínios e similares deverão promover a destinação da massa verde oriunda de roçadas, podas de árvores ou trabalhos de jardinagem em área própria e que permita a sua coleta ou para local a ser determinado em regulamentação a esta lei, para o fim de ser depositados e transformados em subproduto que deverá ser agregado para a compostagem e posterior transformação em material fertilizante, que será somado aos resíduos e à



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

massa verde oriunda das roçadas e podas em praças e áreas verdes do Distrito de Bonfim Paulista e, gradualmente, segundo os critérios de conveniência e oportunidade e as competências próprias da Administração, de todo o Município.

§ 1º - para viabilização e eficácia desta lei ficam autorizados os condomínios e similares a firmar acordos, convênios ou parcerias com o Município, podendo fornecer os materiais para viabilizar a destinação, a transformação dos resíduos verdes em material passível de compostagem e os materiais necessários para a realização da compostagem, tudo a ser definido em regulamentação;

§ 2º - Os resíduos verdes assim destinados, deverão ser enviados para área onde possa ser realizada a sua agregação para compostagem e o produto derivado da compostagem terá a seguinte destinação:

I – parte será retornada aos condomínios e similares que aderirem nos termos do § 1º, para utilização em suas áreas verdes;

II – parte será destinada para utilização nas áreas verdes públicas do município;

III – parte será destinada a agricultura familiar, com a contrapartida de fornecimento por estes agricultores, formadores do cinturão verde ou de abastecimento do município, de produtos a serem empregados nos programas de segurança alimentar do município, assim à merenda escolar, como também ao banco de alimentos para favorecer aos programas e projetos sociais do município;

IV - havendo excedente, poderá ser vendido, na forma da lei, pelo município, com reversão dos valores aos programas sociais e ambientais nele desenvolvidos.

Art. 3º - Os condomínios e similares deverão promover a separação e destinação ambientalmente correta de materiais recicláveis, assim definidos como papéis, metais, plásticos, vidros e derivados, que serão doados ao município para reversão do resultado de sua destinação em recursos para atendimento aos programas de natureza social e ambiental do município.

§ 1º - Regulamento a esta lei definirá a destinação ambientalmente correta dos materiais recicláveis, datas e locais para sua deposição ou coleta e poderá ser viabilizado mediante parcerias com cooperativas de trabalhadores da reciclagem.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º - Nos termos da legislação vigente, os recicláveis assim coletados e, ou destinados terão aplicação para os programas sociais do município e poderá envolver a população em situação de rua e, ou a geração e política pública para atendimento e estímulo à formação de cooperativas de catadores ou assemelhados para atendimento aos fins sociais no município.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos desta lei deverá ser complementada com programas de educação ambiental criados e em vigor na legislação municipal e que possam ser aplicados e apresentados aos condomínios e similares, visando a ampliação do conhecimento e da conscientização ambiental no município.

Art. 5º - Na execução desta lei dever-se-á atentar para a realização de atividades de cunho educativo na área ambiental, tais como palestras, cursos, minicursos, treinamentos e outros, de forma a ampliar a conscientização sobre a importância da preservação ambiental e da reciclagem como parte deste processo nos locais envolvidos no município.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e da receita oriunda dos materiais recicláveis destinados em seu atendimento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 29 de agosto de 2019.


Paulinho Pereira
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

1. Fundamentos

A presente propositura visa contribuir, no âmbito local, com o adequado atendimento a disciplina do meio ambiente e da sustentabilidade, provendo solução criativa que integre a comunidade, hoje mais presente em condomínios e similares, permita a esta população adquirir conscientização da importância da reciclagem para o meio ambiente equilibrado em nível local e contribuindo para a redução de descartes e de geração de lixo em nossa cidade, ao mesmo tempo em que procura criar mecanismo de aproveitamento socioambiental de matéria verde que antes era simplesmente desprezada, ajudando na recuperação destas áreas verdes e na economia local sustentável, na medida em que promove destinação de material oriundo dessa massa verde para adubação por agricultores familiares e que estes deem contrapartida para abastecimento do banco de alimentos do Município.

Com isso espera-se cooperar de forma prática e eficaz para a questão ambiental da destinação de lixo em nosso Município, diminuindo a sua carga para os aterros sanitários, os custos daí derivados, gerando renda sustentável e aproveitamento de materiais que antes eram descartados e que podem gerar economia e bons resultados ambientais para a cidade.

Atende-se a vários fins ambiental e socialmente corretos mediante disciplina simples e factível.

2. Constitucionalidade e legalidade

Do ponto de vista constitucional esta propositura não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, constante do Art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no Art. 5º, da Constituição Estadual.

A propositura cuida de aspecto de interesse local, quadrando-se no espectro de competência derivado da norma do Art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O tema não se insere dentre aqueles arrolados como de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que é taxativa (vide Art. 24, § 2º, da Constituição de São Paulo), inexistindo óbice à iniciativa parlamentar, conforme reiterado posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ADIs 2180438-94.2017.8.26.0000; 2258036-61.2016.8.26.0000; 2259356-49.2016.8.26.0000 e 2247509-50.2016.8.26.0000.

Também não há invasão da competência legiferante do Chefe do Poder Executivo, cujas matérias sujeitas à sua iniciativa reservada, estão dispostas em *numerus clausus*, pois ela não versa acerca da estrutura de Órgãos da Administração, nem sobre as suas atribuições ou do regime jurídico de servidores públicos ou sua remuneração.

Com efeito, as matérias sobre as quais compete ao Chefe do Poder Executivo local disciplinar são aquelas previstas taxativamente e delineadas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, seguido e repetido pelo Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, sobre as quais nada versa o Projeto de Lei em questão.

Da leitura do projeto de lei em questão logo se vê que ele:

- a) não cria ou trata da estruturação e atribuição das Secretarias ou Entes ou Órgãos Públicos municipais;
- b) não versa sobre matéria de organização administrativa e planejamento e execução de obras e serviços públicos;
- c) não cria cargos, funções ou empregos públicos na Administração;
- d) não dispõe sobre regime jurídico dos servidores e tampouco sobre a sua previdência;
- e) não cuida de fixar ou alterar a remuneração de servidores municipais;
- f) não é sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares ou especiais.

Segundo a compreensão da doutrina e da reiterada jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal (vide, por exemplo, o Tema 917 da Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, DJe 11/10/2016), “**não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Assim sendo, o projeto de lei em questão não usurpa a competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, cujas matérias são definidas taxativamente nos Arts. 24, § 2º, 1 e 2 e 47 da Constituição Estadual, em simetria com o Art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Encaminha-se esta propositura legislativa, que atende aos preceitos normativos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta nossa Casa de Leis, não havendo aqui vício de iniciativa, pois nesse caso ela seria concorrente, mesmo porquê aqui se legisla sobre tema de interesse local da população.

3. Requerimento.

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.